



<b>1. Processo nº:</b>	3864/2019
<b>2. Classe Assunto:</b>	Prestação de Contas
<b>2.1. Assunto:</b>	Prestação de Contas Ordenador 2018
<b>3. Origem:</b>	SECRETARIA MUNICIPAL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL TRABALHO E HABITAÇÃO DE ARAGUAÍNA - TO
<b>3. Responsáveis:</b>	AUBERANY DIAS PEREIRA - CPF: 66335710110 FERNANDA RIBEIRO BARBOSA - CPF: 01185132147
<b>5. Relator:</b>	5ª Relatoria – Dóris Coutinho

### ANÁLISE DE DEFESA Nº 296/2020

Em cumprimento ao que determina o Art. 1º da Instrução Normativa nº 01/2005, e em análise aos documentos apresentados, bem como ao teor das irregularidades, fatos detectados quando da análise de prestação de Contas Ordenador da Secretaria Municipal da Assistência Social Trabalho e Habitação de Araguaína - TO, e diligenciados pelo entendimento contido no Despacho nº **558/2020**, de 19/06/2020, do Processo nº 3864/2019.

Em cumprimento ao art. 5º. Inciso IV, da Constituição Federal, foi dado ao interessado o direito de defesa, consoante nas Citações abaixo, para no prazo de 15 dias se manifestarem sobre as irregularidades em razão do princípio constitucional da ampla defesa conforme art. 202 do Regimento Interno deste TCE:

**Citação nº 1268/2020/RELT5** – Fernanda Ribeiro Barbosa – Secretário

**Citação nº 1269/2020/RELT5** – Alberany Dias Pereira - Contador

**1** – Com o intuito de assegurar os princípios do contraditório e da ampla defesa, determino ao setor de diligências que, nos termos do art. 28, III da Lei nº 1.284/2001, promova a citação dos Senhores **Fernanda Ribeiro Barbosa, Alberany Dias Pereira**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente alegações de defesa acerca das infrações abaixo relacionadas, extraídas dos autos supramencionado:

Certifico e dou fé que em razão do Contraditório e da Ampla Defesa dos responsáveis, a Senhora **Fernanda Ribeiro Barbosa**, acima mencionada, protocolou cumprimento de diligência **INTEMPESTIVAMENTE** em **29/07/2020, (Evento 22)**, foi Citada pessoalmente através do SICOP (Sistema de Comunicação Processual - Instrução Normativa nº 01 – TCE – TO, de 07 de março de 2012), conforme **Declaração de Envio (Evento 10)**, no E-mail cadastrado nesta Corte (CADUN), estabelecendo o vencimento para **20/07/2020**.

O Senhor **Auberany Dias Pereira**, acima mencionado, protocolou cumprimento de diligência **TEMPESTIVAMENTE** em **29/07/2020, (Evento 22)**, foi Citado pessoalmente



através do SICOP (Sistema de Comunicação Processual - Instrução Normativa nº 01 – TCE – TO, de 07 de março de 2012), conforme **Declaração de Envio (Evento 9)**, no E-mail cadastrado nesta Corte (CADUN), estabelecendo o vencimento para **30/07/2020. Certidão 822/2020 CODIL**

### Prestação de Contas de Ordenador nº 3864/2019

#### Itens Diligenciados:

A citação da senhora Fernanda Ribeiro Barbosa (CPF nº 011.851.321-47), gestora à época, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da ciência da citação, responda aos termos do processo em epígrafe, apresentando documentos e alegações de defesa, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos narrados de forma resumida no presente Despacho, extraídos dos autos em epígrafe, na forma da legislação em vigor, conforme segue abaixo:

1. Na Função habitação houve execução menor que 65% da dotação atualizada, ou seja, não houve ação planejada para as despesas por função, em desconformidade ao que determina a IN 02/2013 (item 3.1 do relatório);

**Justificativa da defesa** – Pois bem. O RELATÓRIO DE ANÁLISE registra que Analisando a Execução Orçamentária por Funções verificou-se baixo nível de execução das Funções Habitação, demonstrando insuficiência de planejamento para a execução de despesas.

Ocorre que a margem de 65% exigida na INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/TO Nº 002/2013 foi atendida, uma vez que o índice de EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO encontra-se bem superior e alcançou 75,05% conforme atesta o próprio relatório de análise. Para tanto destaca-se o texto da IN TCE Nº 002/2013.

Observe Excelência que a INSTRUÇÃO NORMATIVA não menciona que a EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DEVE SER DE MODO RESTRITO, OU SEJA, ANALISADA POR PROGRAMAS E FUNÇÕES, E SIM DE FORMA AMPLA. Digo isto considerando que a expressão EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO é de sentido amplo, ou seja, GLOBAL.

E mais. Mesmo que tenha havido algum ÍNDICE DE EXECUÇÃO a menor que 65% em alguma FUNÇÃO e PROGRAMA DO ORÇAMENTO, é preciso considerar que o orçamento público tem como alicerce maior A RECEITA, mediante sua previsão, sem as quais a FIXAÇÃO e EXECUÇÃO do GASTO PÚBLICO não atenderá a sua finalidade



pública, uma vez que o SALDO FINANCEIRO PARA FINANCIÁ-LA NÃO INGRESSOU NOS COFRES DO MUNICÍPIO.

Quanto à inexecução ou execução insatisfatória de algumas funções, contemplados na Lei Orçamentária de 2018, resultou das dificuldades burocráticas em relação aos convênios firmados junto ao Governo Federal, visto que apesar do Município ter cumprido toda obrigação perante a Concedente (A União), todavia, não disponibilizou os recursos competentes, sob a alegação de crise nacional.

Não se pode olvidar, que a existência de programas e funções no PPA, LDO e LOA é *conditio sine qua non* para o Município firmar convênios. Todavia, a liberação dos recursos fica condicionada não somente à execução do objeto, mas principalmente à disponibilidade financeira do Concedente, o que nos últimos anos restou prejudicada. Sendo, aliás, tal fato público e notório.

Outros programas e funções não vinculados a convênios (recursos do tesouro municipal) ocorreram conforme disponibilidade financeira municipal, posto que em razão da crise nacional, houve excessiva queda repasses aos Municípios, razão pelas quais estes tiveram que readequar a programação em conformidade com disponibilidade financeira.

**Análise da justificativa** – Considera-se justificado, até porque os índices constitucionais foram atendidos e os recursos foram aplicados de acordo com as disponibilidades e necessidades prementes.

2. Despesas de exercícios anteriores no valor de R\$1.299.926,48, constituindo compromissos que deixaram de ser reconhecidos na execução orçamentária do exercício em que foram contraídos, dando causa a distorção dos resultados orçamentários, financeiro, patrimonial e podendo, por consequência, alterar os indicadores fiscais, em desacordo com os arts. 18, 43, 48, 50, 53 da LRF e arts. 60, 63, 83, 101 a 106 da Lei nº 4.320/64, item 4.1.2 do relatório);

**Justificativa da defesa** – ANTES DE ADENTRARMOS A JUSTIFICATIVA PRECISAMOS DEMONSTRAR QUE O VALOR DA D.E.A. EM 2019 FOI DE R\$ 1.279.328,48, CONFORME COMPARATIVO DA DESPESA AUTORIZADA COM A REALIZADA EM ANEXO(DOC.01), E NÃO R\$ 1.299.929,48 COMO APONTA O TÉCNICO ANALISTA.

Primeiramente pedimos permissão para destacar alguns conceitos e dispositivos legais, os quais se mostram indispensáveis para boa compreensão das razões que serão aqui apresentadas.

No tocante as DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES a lei 4.320/64 em seu artigo 37 registra o seguinte: Art. 37.

As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atende-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os



compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica.

Art. 36. Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro distinguindo-se as processadas das não processadas.

Parágrafo único. Os empenhos que sorvem a conta de créditos com vigência plurianal, que não tenham sido liquidados, só serão computados como Restos a Pagar no último ano de vigência do crédito.

Do exposto é possível se constatar que as despesas de exercícios anteriores não são iguais aos restos a pagar. A diferença reside no reconhecimento da obrigação no seu momento apropriado. OS RESTOS A PAGAR SÃO DESPESAS EMPENHADAS E NÃO PAGAS ATÉ O FINAL DO EXERCÍCIO. Ou seja, há um registro e a utilização do orçamento no momento, ou pelo menos no ano, de realização da despesa.

DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES SÃO AQUELAS DESPESAS QUE OCORRERAM, MAS NÃO HOUVE REGISTRO E NEM FOI UTILIZADO A TOTALIDADE DO CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO ABERTO EM FAVOR DO CREDOR À ÉPOCA. Ou seja, se assemelham a “arcabouços” que serão reconhecidos e apropriados apenas nos exercícios seguintes.

Desta feita, o que se pode afirmar conforme determinação legal expressa acima, é que PARA APURAÇÃO DO DESEMPENHO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO DE UM DETERMINADO EXERCÍCIO, NO CASO 2018, A CONTABILIDADE DEVERÁ REGISTRAR E FAZER USO PARA ESSE CÁLCULO, ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE DAS RECEITA NELE EFETIVAMENTE ARRECADADAS E AS DESPESAS LEGALMENTE EMPENHADAS NO MESMO EXERCÍCIO (2018), ou seja, não há permissão legal para se incluir no cálculo do exercício ora analisado, AQUELAS DESPESAS QUE FORAM EFETIVAMENTE PROCESSADAS NO ANO SEGUINTE, SEJA POR RECONHECIMENTO DE DIVIDAS OU REEMPENHO DAS MESMAS.

*Análise da justificativa* – Considera-se justificado, conforme exposto na Razão de Justificativas, tendo em vista que tais lançamentos se efetuaram em consonância com a Lei 4.320/64, e Doc. 02 e 03, juntado aos autos da justificativa.

- 3. Regime Próprio de Previdência:** O registro contábil da contribuição patronal vinculado ao Regime Próprio de Previdência atingiu 0,36%, uma vez que foram liquidados o montante de R\$1.317.554,49 no elemento de despesa 31.90.11 - vencimentos e vantagens fixas referente a servidores efetivos e o valor de R\$4.687,86 classificado no elemento de despesa 319113 – contribuição patronal - RPPS, inferior ao percentual mínimo de **15,49%** exigido pela Lei Municipal nº 115/2010 (item 4.1.3 do relatório e arquivo de relação de empenho/credores/SICAP/contábil – DRAA/CADPREV); itens 2.2, 2.3, 2.5, 2.7 e 3.2.1 da IN TCE/TO nº 02/2013.



**Justificativa da defesa** – Quanto o Recolhimento das Contribuição Patronal ao Regime Próprio de Previdência, o mesmo foi devidamente parcelado pelo município as competências 01 a 07/2018, e o restante foi feito compensação previdenciária, como faz prova termos de acordo de parcelamentos e confissão de débitos previdenciários, acordo esse homologado CADPREV conforme Demonstrativos consolidado de Parcelamento – DCP do Ministério da Previdência Social com suas respectivas competência em anexo (DOC.05). Portanto, não houve nenhum prejuízo à administração pública visto que a obrigação restou cumprida junto ao Instituto de Previdência Próprio do Município, conforme comprovantes de parcelamento em anexo (DOC.05).

É importante ponderar que, no caso de Araguaína há circunstância concretas que merecem consideradas: tal como é a situação da alíquota de contribuição patronal RPPS de Araguaína, que foi estabelecida pelo de lei nº 1.808 de 30 abril de 1998, alterada pelas leis nº 1.947 de 04 de dezembro de 2.000 e lei nº 2.324 de 20 de dezembro de 2004, sendo que, esta última fixou no art. 38, § 6º o percentual de 16% sobre a base de cálculo, conforme segue em anexo (doc.06).

Ocorre que, em 2010 a alíquota de contribuição patronal RPPS de Araguaína, foi equivocadamente alterada somente pelo decreto nº 115 de outubro de 2010, (quando deveria ter sido por lei), fixando o percentual de 22% sobre a base de cálculo, conforme decreto em anexo (doc.07).

Em estrita obediência aos princípios norteadores da administração pública insculpidos no art. 37 caput da constituição federal, a gestão local submeteu a referida lei, bem como o decreto supracitado ao crivo do setor jurídico, sendo constatado que alíquota correta a ser adotada é a fixada na lei nº 2.324/2004, na ordem de 16% sobre a base de cálculo e não a de 22% fixada erroneamente por meio do decreto nº 115/2010, visto que tal alíquota somente pode ser fixada ou alterada por lei. segue em anexo parecer jurídico nº 310/2019 recomendando a nulidade do decreto(doc.08).

Posto isto, foi revogado o Decreto nº 115/2010, através do Decreto 162 de 08 agosto de 2019(DOC.09), publicado no Diário Oficial do Município(DOC.10), sendo todos os atos e documentos encaminhados ao Ministério da Previdência Social, o qual reconheceu que o percentual da parte patronal é 16%, conforme lei nº 2.324/2004 art. 38 § 6º e não os 22% do decreto nº 115/2010.

Segue em anexo Ofício SMF nº 379/2019 protocolado pelo sistema GESCON acerca do Decreto nº162/2019 (DOC.11), e a resposta à consulta que fora formulada ao Ministério da Previdência, pág. nº 02 em destaque(DOC.12), sendo que nesta o Ministério da Previdência reconheceu que o percentual da parte patronal correto é 16%, conforme lei nº 2.324/2004 e não os 22% do decreto nº 115/2010.

Com a anuência do ministério da previdência, ficou assentado que a alíquota da contribuição patronal é a de 16%, conforme exposto acima, enquanto o município vinha contribuindo com 22%, por estrita obediência, cuja validade rechaçada pelos órgãos competente.



Posto isto, o município e câmara elaboraram o Anexo I – Planilha de diferenças de Alíquotas de 22% para 16% sobre as contribuições desde de novembro de 2010 a julho de 2019, conforme segue planilha em anexo(DOC.13), no qual ficou evidente o Poder Executivo passou a ter crédito na ordem de R\$ 77.834.267,72 e Legislativo R\$ 456.462,26, devidamente corrigido por Juros de 1% ao mês e IPCA, multas de 2%, conforme planilhas em anexo (DOC.13).

Nesta esteira, o município fez o encontro de contas junto ao IMPAR, tendo protocolado o ofício SEFAZ nº 496/2019 (doc.14), onde foi juntado o anexo i – planilha de diferenças de alíquotas do IMPAR (doc.15), na qual, restou incontestado que o município tem um crédito junto a previdência municipal na ordem de R\$ 77.834.267,72, e o Legislativo R\$ 456.462,26. No mesmo Ofício foi juntado o Anexo II – Planilha de valores a pagar ao IMPAR(DOC.16), com suas devidas correções (juros, atualizações e multas), sendo estes valores são relativos a contribuições patronais em que o município devia ao Instituto de Previdência Municipal no período agosto de 2018 a setembro de 2019, o montante de R\$ 19.808.339,40, referente a contribuições correntes, mais o importe de R\$ 14.754.633,86 de parcelamentos em atraso atualizados até 17/10/2019, perfazendo um total de R\$ 34.562.973,26.

Desse modo, observa-se que o Poder Executivo tem créditos de R\$ 77.834.267,72, e o Legislativo R\$ 456.462,26, totalizando R\$ 78.290.729,98, conforme ofício nº496/2019 e seus anexos (DOC.14). De outra banda, o município deve o importe de R\$ 34.562.973,26, também detalhado no ofício nº 496/2019. Assim, fazendo um encontro de contas, ou seja, crédito de R\$ 78.290.729,98 deduzidos os valores devidos pelo município ao impar na ordem de R\$ 34.562.973,26, O MUNICÍPIO FICA COM CRÉDITOS JUNTO A INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA NO VALOR DE R\$ 43.727.756,72. ESSA DIFERENÇA É REFERENTE A CONTRIBUIÇÃO ADVINDA DESDE 2010.

Destarte, todos os dados acima alinhavados foram submetidas ao Conselho deliberativo do Instituto de Previdência Própria do Município de Araguaína, o qual reconheceu as informações contidas no ofício nº 496/2019 (nota técnica), e propôs a remessa das planilhas constantes no anexo do ofício da Secretaria Municipal da Fazenda ao IMPAR, para a devida conferência(DOC.17). Tendo o IMPAR emitido parecer técnico nº 057/2019 (DOC.18)

reconhecendo os cálculos apresentados nas planilhas anexas ao Ofício SEFAZ Nº 496/2019, cujos valores foram conferidos e anuídos pela diretoria executiva e encaminhados à Secretaria de Previdência via GESCON, conforme protocolo nº L028590/2019 (DOC.19)

ASSIM, O PARECER Nº 057/2019 (DOC.31), VALIDOU VALORES DAS PLANILHAS ANEXAS AO OFÍCIO DA SEFAZ Nº 496/2019, E RECONHECEU O CRÉDITO NO VALOR DE R\$ 78.290.798,98, EM FAVOR DO MUNICÍPIO, DO QUAL DEDUZIDO OS DÉBITOS CONSTANTES ANEXO II DO OFÍCIO Nº 496/2019, NA ORDEM DE R\$ 34.562.973,26, AINDA RESTOU UM CRÉDITO A SER REPASSADO PELA





PREVIDÊNCIA MUNICIPAL AO MUNICÍPIO NO MONTANTE DE R\$ 43.727.456,72.  
(PÁG.1 DO PARECER TÉCNICO Nº 57/2019/IMPAR). (DOC 20)

Diante do reconhecimento pelo IMPAR em relação ao crédito do município na ordem de R\$ 78.290.798,98(parecer técnico nº 57/2019/IMPAR), o município através da SEFAZ encaminhou novo ofício nº 509/2019(DOC.21), à Presidência do IMPAR, apresentando detalhadamente a forma de quitação do débito do IMPAR para com o município, conforme planilha anexa ao ofício 509/2019, a qual contempla:

- a) o valor para quitação das contribuições devidas pelo Ente Municipal inerentes ao período agosto de 2018 a outubro de 2019;
- b) o valor referente a quitação das parcelas vencidas relativas aos parcelamentos nº 02259/2017;
- c) Quitação total do parcelamento nº 00540/2017 no valor de R\$ 4.523.082,38;
- d) Quitação total do parcelamento nº 02094/2017 no valor de R\$ 30.383.721,85
- e) Devolução em espécie, pelo IMPAR, do saldo remanescente no valor de R\$ 15.123.193,20.

Assim, após o reconhecimento e ratificação pelo IMPAR de todos os valores contidos nas planilhas supracitadas, todo o débito relativo à contribuição patronal inerente ao exercício 2018, foi integralmente quitado na forma fixada no ofício nº 509/2019/SEFAZ(DOC.21) e ratificado pelo IMPAR, conforme ata de reunião extraordinária(DOC.22), devidamente protocolado no GESCON Nº L029381/2019(DOC.23).

Dessa forma, foi quitado todo débito relativo a contribuição previdenciária do exercício 2018, contemplados nos termos de acordo de parcelamentos entre Município e IMPAR, quitação das competências de agosto a dezembro de 2018, e aprovados pelo Ministério da Previdência, cujo o Conselho Deliberativo deu plena quitação de seus saldos remanescentes.

**Análise da justificativa** – Considera-se justificado, conforme demonstrado na Razão da Justificativa, em que houve a compensação dos créditos entre as Unidades Gestora do município e o IMPAR.

4. Déficit financeiro nas fontes de recursos: 3000 a 3999 – Recursos de Convênio com o Estado (R\$1.690,00), em descumprimento ao que determina o art. 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal (item 4.3.2.5 do relatório);

**Justificativa da defesa** – Quanto à incidência de DÉFICIT NAS FONTES DE RECURSOS O TEMOS A JUSTIFICAR É QUE O DÉFICIT SE DEU MINIMAMENTE, E SE DEU APENAS EM UMA FONTES DE RECURSOS e não condiz com a realidade financeira da Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitação de Araguaína em 31.12.2018, isto porque cumpriu-se de forma rigorosa o que determinar o artigo 48 da lei 4.320/64, uma vez que no exercício de 2018 das DESPESAS EMPENHADAS (R\$



14.638.644,81), foram LIQUIDADAS (R\$ 14.573.123,37) e PAGAS (R\$ 14.552.125,37) EM PLENA CONFORMIDADE COM A RECEITA ARRECADADA + TRANSFERÊNCIAS RECEBIDAS + SUPERÁVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR NO VALOR DE (R\$ 14.695,057,99), portanto, restou comprovadamente que houve o efetivo equilíbrio entre RECEITAS E DESPESAS, evitando assim a ocorrência de qualquer INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA em 31.12.2018.

Assim sendo se em 31.12.2018 houve SUPERÁVIT FINANCEIRO, acreditamos que os DÉFICITS NAS FONTES DE RECURSO, por representarem apenas irregularidades de caráter contábil e não propriamente de gestão, merecem ser objeto de ressalvas no final da análise das contas.

**Análise da justificativa** – Embora sejam compreensíveis as dificuldades operacionais para realizar o controle de Fontes de Recursos, é necessário aprimorá-lo, pois se torna imprescindível na verificação de aplicação dos recursos vinculados, bem como na composição das disponibilidades financeiras do município. Considera-se justificado, porém faz-se necessário melhorar os mecanismos de controles.

5. O Saldo da conta contábil "1.1.5 – Estoque" é de R\$76.859,66 no final do exercício em análise, enquanto o consumo médio mensal é de R\$ 89.032,55, demonstrando a falta de planejamento da entidade, pois não tem o estoque dos materiais necessários para o mês de janeiro de 2019 (item 4.3.1.2.2 do relatório);

**Justificativa da defesa** – Primeiramente faz-se necessário justificar como são realizadas as aquisições de materiais de consumo no SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, TRABALHO E HABITAÇÃO, isto porque, na secretaria as poucas aquisições são armazenadas em local apropriado e ficam na responsabilidade de um servidor, sendo registrada de forma informatizada em fichas, a entrada e saída, e o mesmo fica responsável em manter o estoque mínimo de bens/materiais necessários de forma que seja mantido o funcionamento regular das atividades administrativas.

Desse modo, a maioria das compras sempre foi efetuada mediante necessidade, sendo registrada a entrada e imediata saída dos produtos e materiais, exceto material que são adquiridos e armazenados em local apropriado e sob a responsabilidade do gestor, como já defendido antes.

O armazenamento existe, mas nunca em grande quantidade, isto porque o município não possui a capacidade de ampla de crédito e pagamento para adquirir uma infinidade de itens que porventura serão usadas, e além do mais ocorre a obsolescência e a incompletude.

Assim, esperamos seja revisto o presente apontamento, considerando que o saldo de R\$ 76.859,66 em 31.12.2018 representa a situação estática no balanço patrimonial, porém como já dito acima, as aquisições são feitas à proporção que ocorre a necessidade de cada setor, que requisita o material necessário.





Essa situação fica evidente quando analisamos o quadro 12 relatório de análise, onde as aquisições se mostram variáveis em razão de só se adquirir mediante necessidade imediata e requisição foram do setor, mas, sempre dentro de uma média ponderada.

**Análise da justificativa** – Considera-se justificado, até porque nem todas as matérias adquiridas são estocáveis, e os gastos são variáveis em função dos períodos de maior ou menor atividade da Secretaria.

6.3.2. A citação da senhora Fernanda Ribeiro Barbosa (CPF nº 011.851.321-47), gestora à época e do senhor Auberany Dias Pereira (CPF nº 663.357.101-10), contador à época, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da ciência da citação, respondam aos termos do processo em epígrafe, apresentando documentos e alegações de defesa, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos narrados de forma resumida no presente Despacho, extraídos dos autos em epígrafe, na forma da legislação em vigor, conforme segue abaixo:

6. Não registro contábil do valor de R\$1.299.926,48 nas contas do passivo circulante com indicador de superávit financeiro permanente “P” (quadro 6), relativa às despesas classificadas no elemento de despesa - 92 - despesas de exercícios anteriores até 31/12/2019 (item 4.1.2 do relatório técnico). Fundamentação: art. 18, § 2º c/c 50, II da LRF e item 2.5, 2.7 e 3.2.1 da IN/TCE/TO 02/2013.

**Justificativa da defesa** – Quanto a este questionamento temos por justificado, pois na condição de contador da secretaria municipal, acolho e acompanho a justificativa apresentada pela secretária municipal de assistência social em seu inteiro teor conforme alegações expendidas no item 6.3.1 – sub item 02 do despacho.

**Análise da justificativa** – Considera-se justificado.

7. **Regime Geral de Previdência:** Divergência entre o valor registrado nas contas contábeis de variações nº 3.1.1.2....servidores vinculados ao RGPS no valor de R\$1.017.838,35 com o valor liquidado no elemento de despesa 31.90.11 – vencimentos e vantagens fixas nos cargos comissionados e contratados temporários no montante de R\$6.725.794,03, extraído da relação de empenhos credores com a aplicação de filtros na coluna históricos (item 4.1.3, quadro 8, arquivo relação de empenhos credor) - itens 2.2, 2.3, 2.5, 2.7 e 3.2.1 da IN TCE/TO nº 02/2013.

**Justificativa da defesa** – Ressaltamos, por oportuno, e em reverência à verdade real e ao princípio da transparência, que por mero equívoco, houve vinculação de conta contábil(3.1.1.1.) no elemento de despesa 3.1.90.11 nos cargos comissionados, contrato temporário e subsídio, sendo o correto o valor dos empenhos de vencimentos de servidores contratados, comissionados e agentes políticos o importe de R\$ 6.725.794,03, conforme



FILTRO SICAP/CONTÁBIL, EMPENHO ACUMULADO, PESQUISA POR RUBRICA (3.1.90.11), NOME DO CREDOR (SECRETARIA MUNICIPAL ASSISTÊNCIA SOCIAL TRABALHO E HABITAÇÃO), HISTÓRICO COMMISSIONADOS, CONTRATADOS, SUBSÍDIO (DOC.24), sendo vinculado a conta contábil 3.1.1.2. O que não altera o resultado financeiro e patrimonial, pois foi somente erro de vinculação da conta contábil ao elemento de despesas 319011.

Isto posto, pedimos que sejam considerados os esclarecimentos ora apresentados, a boa-fé administrativa e o princípio da razoabilidade, e porque se restringe em apenas falha formal a qual não possui força capaz de macular toda a rotina contábil praticada na elaboração das demonstrações no final do exercício financeiro, razão pela qual pede-se consideração e acatamento.

**Análise da justificativa** – Considera-se justificado, tendo em vista de ter sido reconhecido que o lançamento fora feito de forma equivocada na conta contábil, quanto ao elemento de despesa, irregularidade observada e passível de correção, não restando danos.

**8. Regime Próprio de Previdência:** Divergência entre o valor registrado nas contas contábeis de variações nº 3.1.1.1.....servidores vinculados ao RPPS no valor de R\$7.920.015,19 com o valor liquidado no elemento de despesa 31.90.11 - vencimentos e vantagens fixas no montante de R\$1.317.554,49, extraído da relação de empenhos credores com a aplicação de filtros na coluna históricos "efetivos" (item 4.1.3, quadro 8, arquivo relação de empenhos credor) - itens 2.2, 2.3, 2.5, 2.7 e 3.2.1 da IN TCE/TO nº 02/2013.

**Justificativa da defesa** – Conforme na informado no item 06, houve por mero equívoco, vinculação de contábil 3.1.1.1 no elemento de despesa 3.1.90.11, de servidores comissionados, contratados e agentes políticos, quando o correto seria na conta de variação 3.1.2.2. Sendo o valor correto na conta contábil 3.1.1.1.....servidores vinculados ao RPPS o importe de R\$ 1.317.554,49, conforme FILTRO SICAP/CONTÁBIL, EMPENHO ACUMULADO, PESQUISA POR RUBRICA (3.1.90.11), NOME DO CREDOR (SECRETARIA MUNICIPAL ASSISTÊNCIA SOCIAL TRABALHO E HABITAÇÃO), HISTÓRICO EFETIVOS (DOC.025)

Ademais a suposta falha não causou nenhum dano ao erário público, portanto, requer-se o acolhimento da justificativa supra, saneando assim a irregularidade apontada.

**Análise da justificativa** – Considera-se justificado, tendo em vista de ter sido reconhecido que o lançamento fora feito de forma equivocada na conta contábil, quanto ao elemento de despesa, irregularidade observada e passível de correção, não restando danos

**9.** O valor de R\$ 2.818,82 registrado na conta contábil 1.1.34 – Créditos por Danos ao Patrimônio, sem notas explicativas IN TCE/TO nº 4/2016 (item 4.3.1.2.1 do relatório);

**Justificativa da defesa** – Quanto a este apontamento, informamos que o valor de R\$ 2.818,82, é referente a bloqueio judicial, ocorridos em contas públicas da SECRETARIA



MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, TRABALHO E HABITAÇÃO, e que a secretaria aguarda o desbloqueio.

DESTA FEITA, PEDIMOS A VOSSA EXCELÊNCIA SEJA O APONTAMENTO OBJETO DE RESSALVAS tendo em vista o princípio da insignificância e considerando não haver informação nos autos que demonstre a intenção do agente de afrontar a aplicação do algum comando legal quanto ao RECONHECIMENTO E REGISTRO CONTÁBIL DE VALORES EM CONTA DE CRÉDITOS POR DANOS AO PATRIMÔNIO, QUANDO ESTE SE DEU EM RAZÃO DE BLOQUEIO JUDICIAL. PEDE-SE CONSIDERAÇÃO E ACATAMENTO.

**Análise da justificativa** – Considera-se justificado, tendo em vista que a Secretaria aguarda o desbloqueio judicial do valor, regularizando o valor em pendência.

10. As disponibilidades (valores numéricos) enviadas no arquivo conta disponibilidade, registram saldo maior que o ativo financeiro na fonte específica, em desacordo a Lei 4.320/64 (item 4.3.2.5.1 do relatório);

**Justificativa da defesa** – Nesse caso temos a justificar num primeiro momento, que ao que parece houve de fato uma inconsistência, pra não dizer incompatibilidade entre o novo sistema de contabilidade que a prefeitura passou a utilizar em 2018 com o sistema SICAP da Corte de Contas, digo isto ao considerar que todos os valores numéricos das demais ficaram agregados /registrados numa única fonte de recurso 0010.00.0000 e provocou a existência de um saldo em disponibilidade maior que o próprio ativo financeiro, o que se torna intrigante essa incongruência. Mas temos a mais plena convicção que essa situação não se repetiu em anos subsequentes, e nem mesmo provocou deficiência para uma boa análise das contas por parte dessa corte, prova disso é que no item 4.3.2.3 no quadro dos ativos de passivos financeiros e permanentes a análise foi feita levando em consideração o valor do ativo financeiro de R\$ 2.988.854,01. enquanto o valor correto é de R\$ 2.966.053,00, como prova anexamos balanço patrimonial e balanço financeiro. (DOC.26)

Do exposto, é preciso levar em consideração que o valor da disponibilidade financeira em 31.12.2018 na soma de R\$ 2.966.053,00 onde estão inclusos todos os saldos de fontes de recursos no final do exercício e não somente da fonte 0010.00.000, e encontra-se corretamente contabiliza balanço patrimonial e corresponde a real disponibilidade financeira do município no final do Exercício. digo isto considerando que o documento hábil nos termos da norma contábil, consubstancia-se no termo de conferência de saldo o qual está assinado e devidamente conferido pelos responsáveis imediato dos numéricos na gestão da secretaria municipal infraestrutura de Araguaína. como prova faz-se juntada do termo de conferência de saldo e balanço patrimonial para que essa douta relatoria se proceda sua análise. (doc.27)

TAMBÉM JUSTIFICAMOS QUE NÃO OBSTANTE TER HAVIDO NO EXERCÍCIO DE 2018 A EMISSÃO DE ALERTA (SÉTIMA REMESSA) quanto a possível inconsistência, esclarecemos que essa situação se deu apenas no tocante a individualização



de valores nas fontes de recursos (010), pois em sua globalidade a disponibilidade financeira contida no TERMO DE CONFERÊNCIA DE SALDOS, BALANÇO PATRIMONIAL, BALANÇO FINANCEIRO E BALANCETE DE VERIFICAÇÃO refletem o real e exato valor da disponibilidade financeira, conforme pode ser comprovado na documentação anexa.

O que se pretende comprovar é que em momento algum houve sumiço de numerários, ou mesmo malversação de qualquer verba gerida no exercício em análise, pois o valor global da disponibilidade financeira está refletida nas demonstrações contábeis conforme determina o artigo 101 4.320/64, adequado portanto para efeito de análise das contas.

Ademais o valor da disponibilidade financeira (R\$ 2.966.053,00) foi transferida para o exercício seguinte (2019) em atendimento ao princípio da continuidade, como prova faz-se juntada do BALANÇO FINANCEIRO DE 2019 (DOC.28) onde neste o valor da disponibilidade financeira do exercício anterior é coincidente com aquele do BALANÇO FINANCEIRO E PATRIMONIAL DE 31.12.2018.

**Análise da justificativa** – Consideramos como justificado, embora sejam irregularidades de caráter contábil e que tais lançamentos não vieram a causar danos ao erário, observamos para que se façam os registros de forma correta mantendo o controle e a classificação apropriada, evitando dessa forma transtornos posteriores

11. Existe “Ativo Financeiro” por fonte de recursos com valores negativos, em desacordo com a Lei 4.320/64 (item 4.3.2.5.2 do relatório).

**Justificativa da defesa** – Quanto a este questionamento temos por justificado, pois na condição de contador da secretaria municipal, acolho e acompanho a justificativa apresentada pela secretária municipal de assistência social em seu inteiro teor conforme alegações expendidas no item 6.3.1 – sub item 04 do despacho

**Análise da justificativa** – Consideramos como justificado, embora sejam irregularidades de caráter contábil e que tais lançamentos não vieram a causar danos ao erário, observamos para que se façam os registros de forma correta mantendo o controle e a classificação apropriada, evitando dessa forma transtornos posteriores.

É a análise.

**Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins**, aos 26 dias do mês de agosto de 2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS  
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO  
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL

*Vitor Hugo Ranzi*  
*Auditor de Controle Externo*  
*Mat. 023.861-9*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

VITOR HUGO RANZI

Cargo: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO - Matrícula: 238619

Código de Autenticação: 54ff6122304d84f8d85cd0f4c7dc1d14 - 26/08/2020 11:56:46